



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1785/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Sapé.
Procedimento Licitatório na modalidade Pregão –
Regularidade.

A C Ó R D Ã O ACI-TC - 2160 /2011

RELATÓRIO

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Sapé
- Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 01/11, seguido dos contratos abaixo relacionadas, no valor total de R\$ 1.033.297,40:

Contratos	Proponentes Vencedoras	Valor R\$
33/11	CIRUFARMA COMÉRCIO LTDA	106.808,65
34/11	DENTAL MÉDICA COM REPRESENTAÇÕES LTDA	24.939,05
25/11	DEPÓSITO GERAL DE SUPRI. HOSPPITALARES	219.003,70
36/11	DOMUS – DIST. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	180,00
37/11	DROGAFONTE LTDA	4.514,40
38/11	EMBRAME IND. E COMÉRCIO LTDA	5.898,00
39/11	FARMAGUEDES COM PROD. FARMACEUTICOS	2.127,60
40/11	JOSÉ NERGINO SOBREIRA	6.448,10
41/11	LAGEAN COMÉRCIO E REP LTDA	184.087,70
42/11	PONTUAL DUISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	330.546,00
43/11	PRONTOMÉDICA PRODUTOS HOSPITALARES	43.680,60
44/11	SERRA FARMA DIST. DE MEDICAMENTOS	9.912,00
45/11	STAR MED. ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES	75.711,70
46/11	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOA LTDA	19.440,00

- Objeto do Procedimento: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares, destinados à Secretaria de Saúde do município de Sapé.

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC, em seu relatório exordial, verificou que a licitação e os contratos foram homologados e firmados por autoridade incompetente para tal mister, no caso a Secretária de Saúde do Município, haja vista não existir nos autos ato de delegação do prefeito para a agente pública praticar tal ato. Diante disso, concluiu pela citação da autoridade competente para apresentar justificativa acerca de tal irregularidade.

Em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o atual Prefeito Municipal de Sapé, Srº João Clemente Neto, foi citado nos termos regimentais e apresentou documentação pertinente.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria considerou sanada a eiva inicialmente apontada e entendeu como regulares o procedimento licitatório em questão e os contratos decorrentes.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou, oralmente, pela regularidade da licitação em tela.

VOTO DO RELATOR

Considerando as constatações finais da Auditoria, voto pela regularidade do procedimento licitatório em análise, bem como dos contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os relatórios escritos da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar **REGULARES o procedimento Licitatório** em análise e os **contratos decorrentes**, determinando-se o arquivamento do processo.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 1º de setembro de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

*Fui presente,
Representante do Ministério Público junto ao TCE*